

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
6ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO nº : 0000726-17.2014.5.12.0036.
RECLAMANTE: SOLON DOS SANTOS PEREIRA
RECLAMADO: BANCO DO BRASIL SA
LAVRADA EM: 05 de dezembro de 2014

I.

Relatório

SOLON DOS SANTOS PEREIRA, já qualificado nos autos, invoca a tutela jurisdicional deste Órgão de 1º grau de jurisdição, pretendendo, em decorrência dos fatos articulados na petição inicial, a condenação do réu, BANCO DO BRASIL SA, também qualificado, ao pagamento do importe mencionado na exordial, a título de indenização. Atribui à causa o valor de R\$ 98.188,58. Respondeu o réu, pugnando pela improcedência da pretensão inicial. Manifestou-se o autor acerca da defesa apresentada pelo réu. Instrução processual encerrada. Razões finais prejudicadas. Conciliação final prejudicada.

II.

Fundamentação

Preliminarmente

Incompetência Absoluta

A preliminar suscitada pelo réu resta superada por meio da decisão das fls. 91 e seguintes, que declarou a incompetência absoluta da Justiça Estadual para o processamento e julgamento da ação

anteriormente ajuizada pelo autor com o mesmo objeto, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Especializada.

Preclusão

Não há falar na ocorrência da preclusão suscitada pelo réu, pelo fato de o obreiro não ter postulado o pagamento de honorários na demanda anteriormente ajuizada, uma vez que naquela ação ele dirigiu a sua pretensão à percepção das verbas trabalhistas ali vindicadas. Ademais, inexistente óbice para a interposição de nova demanda, desde que dentro do prazo prescricional, visando ao pagamento de indenização atinente à verba honorária.

Prejudicial de mérito

Prescrição

Suscita o réu a ocorrência da prescrição bienal, aduzindo que o autor foi dispensado do banco em 03/10/2003. Invoca, ainda, a ocorrência da prescrição disciplinada no art. 206, §3º, V, do Código Civil, aduzindo que a contagem do prazo deve-se iniciar no ano de 2005, quando o obreiro contratou advogado para representá-la em Juízo.

Pois bem. O pedido inicial do autor é de condenação do réu ao pagamento de indenização pelos honorários contratuais decorrentes do processo ajuizado em face do banco no ano de 2005 (AT 9218/2005). Nessa esteira, observa-se do contrato ajustado com o seu patrono, relacionado à causa, à fl. 96, a estipulação do pagamento do importe de 25% sobre o total da condenação, que deveria ser pago ao final do feito. O autor, por sua vez, efetuou o pagamento dos honorários advocatícios contratados em

novembro/2011, conforme comprovam as notas da fl. 77. Ato contínuo, ajuizou a presente ação em 17/07/2014.

Dessa forma, com base na disposição do art. 189 do Código Civil - "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206" - e, na medida em que o art. 206 do mesmo Diploma Legal disciplina, em seu parágrafo 3º, inciso V, que prescreve em três anos a ação de reparação civil, daí resulta que o obreiro teve violado o seu direito a partir do pagamento dos honorários decorrentes da ação anteriormente ajuizada, no período acima referido, nos estritos termos do contrato entabulado com o seu advogado, não havendo, portanto, prescrição a ser declarada.

Gize-se, ainda, que, tampouco há falar no reconhecimento da prescrição estabelecida no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, já que esta se refere aos créditos resultantes do contrato de trabalho, o que não se aplica ao caso, devendo-se, assim, tratar-se da aplicação da regra da prescrição civil.

Rejeita-se.

Mérito

-

Honorários contratuais - indenização

Requer o autor a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 98.188,58, a título de indenização pelos honorários contratuais, atinentes ao processo AT 9218/2005, ajuizado em face do banco.

Explica que, visando a uma melhor defesa em Juízo, no intento de ver atendidos os seus pedidos de percepção das parcelas que entendia devidas durante o contrato de trabalho havido com o réu, foi

obrigado a contratar advogado e a arcar com os seus custos, inviabilizando, assim, o recebimento integral das verbas trabalhistas que lhe foram devidas pelo demandado.

Em que pesem os argumentos tecidos pelo réu em sua defesa, assiste razão ao obreiro.

Nessa esteira, tem-se que o autor intentou a ação já mencionada, cuja decisão transitada em julgado acolheu parcialmente os pedidos formulados na inicial, condenando o banco ao pagamento de valores atinentes às parcelas trabalhistas que lhe foram impagas durante a contratualidade. Por consequência, é certo que o autor teve reduzido o valor total que lhe coube por ocasião da sentença, já que foi obrigado a arcar com os honorários advocatícios contratados, mormente considerando o importe considerável que coube ao seu patrono, no total já mencionado.

Com efeito, não obstante a possibilidade que assiste às partes de recorrer ao Judiciário Trabalhista de forma pessoal, sem se fazer representar por advogado, bem assim, ao trabalhador, de contratar um profissional habilitado, credenciado pelo sindicato da sua categoria, é fato também que assiste às partes o direito de se fazer representar por um advogado particular, como assim o fez o autor, resultando ilógica a discussão nesse momento da sua real motivação ao proceder dessa forma.

Ademais disso, o direito de postular em Juízo o ressarcimento pelos danos patrimoniais advindos com o pagamento de honorários advocatícios é comum às partes, ou seja, pode ser feito tanto pelo empregado como pelo empregador, já que consistentes em prejuízos que os litigantes foram obrigados a suportar durante a tramitação de um processo judicial, sendo que, ao final, a razão é reconhecida em favor de uma das partes, em detrimento da outra.

O processo judicial, portanto, não deve resultar em perda patrimonial àquele que cumpriu devidamente as suas obrigações durante o contrato de trabalho, como, no caso em comento, diz respeito ao obreiro,

mas poderia, por outro lado, dizer respeito ao seu ex-empregador, caso este houvesse efetuado corretamente o pagamento das verbas que lhe foram devidas, de modo que o acesso ao Poder Judiciário pelo laborista resultaria inócuo.

Sendo assim, por tudo o que foi exposto, acolho o pedido inicial e condeno o réu ao pagamento do valor de R\$ 98.188,58 ao autor, a título de indenização pelos honorários contratuais, derivados da ação anteriormente ajuizada em face do banco.

Assistência Judiciária

Justiça Gratuita

Considerando a declaração de insuficiência econômica prestada na petição inicial, e o disposto no § 3º do art. 790 da CLT, faz jus o obreiro à concessão dos benefícios da Justiça gratuita, para o fim de isentá-lo do pagamento das despesas referidas no art. 3º da Lei nº 1.060/50.

Honorários advocatícios

Nesta Justiça Especializada, os honorários advocatícios, decorrentes da sucumbência, são aplicáveis em todas as ações oriundas da relação de trabalho, sendo discutíveis nas ações oriundas da relação de emprego. Entendê-los inaplicáveis a estas últimas ações seria verdadeiro desprestígio, contrário aos princípios de tutela dirigidos ao empregado, como aliás entende o STJ:

O pagamento dos honorários extrajudiciais como parcela integrante das perdas e danos também é devido pelo inadimplemento

de obrigações trabalhistas, diante da incidência dos princípios do acesso à justiça e da restituição integral dos danos e dos arts. 389, 395 e 404 do CC/02, que podem ser aplicados subsidiariamente no âmbito dos contratos trabalhistas, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da CLT. (STJ, REsp 1.027.797-MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJE 23.02.2011).

Por isso, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor da condenação.

III.

Dispositivo

PELOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS, decido, nos termos da fundamentação supra, **rejeitar as preliminares** suscitadas na defesa e, no mérito, **acolher** os pedidos formulados pelo autor SOLON DOS SANTOS PEREIRA em face de BANCO DO BRASIL SA, para condenar o réu ao pagamento de:

- a título de indenização, do valor de R\$ 98.188,58.

Correção monetária, observada a regra da Súmula 381 e da OJ 302 do TST, e, após, juros de mora, na forma do art. 39 da Lei 8.177/91 e da Súmula 200 do TST.

A incidência da correção monetária e dos juros ocorrerá até a efetiva liberação do crédito.

Deferem-se honorários advocatícios de 20% sobre o valor líquido da condenação.

Concedo ao autor os benefícios da Justiça gratuita.

Observem-se os limites dos pedidos.

Custas, pelo réu, sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, de R\$5.000,00, no importe de R\$100,00, sujeitas a complementação.

Cumpra-se após o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ALEXANDRE LUIZ RAMOS

Juiz Titular